



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 718 E 719, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir os portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.

PARECER Nº 718, DE 2013 (Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011, do Senador Álvaro Dias, tem o objetivo de estender aos doentes acometidos pelas formas crônicas das hepatites B ou C os benefícios garantidos aos portadores de aids pela Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e aos portadores de várias doenças graves, contagiosas ou incuráveis, concedidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PLS nº 11, de 2011, por meio de seus arts. 1º e 2º, altera a redação da ementa e do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988, para incluir os portadores de formas crônicas das hepatites B ou C como beneficiários das garantidas concedidas pela lei, juntamente com os portadores de aids.

O art. 3º do projeto altera a redação do § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990, que institui o regime jurídico único (RJU), para incluir as formas crônicas das hepatites B e C na lista de doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I do art. 186.

Por meio do art. 4º do PLS nº 11, de 2011, revogam-se as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1988, tendo em vista que esses dispositivos fazem remissão à Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, que foi revogada com a edição do RJU.

Dessa forma, o projeto procura conceder aos portadores das formas crônicas das hepatites B e C os seguintes benefícios: percepção de proventos integrais pelos servidores públicos federais aposentados por invalidez; reforma militar (nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980); pensão especial para a viúva de militar ou funcionário civil (nos termos da Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960); auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestar a doença, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; e levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), independentemente de rescisão do contrato individual de trabalho ou de qualquer outro tipo de pecúlio a que o paciente tenha direito.

Por fim, como determina o seu art. 5º, o início da vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

Conforme mencionado na justificação da matéria, o projeto reproduz o texto do PLS nº 330, de 2004, da Senadora Ana Júlia Carepa, arquivado ao final da última legislatura, que, por ter sido considerado de alta relevância, foi reapresentado pelo Senador Alvaro Dias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar o mérito da proposição, em conformidade com as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado. Os aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa serão avaliados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

Isso posto, é inegavelmente meritório o objetivo de estender os benefícios da lei aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.

De fato, as hepatites B e C, nas últimas décadas, pelo aumento da morbimortalidade e pelos altos custos dos tratamentos envolvidos, especialmente em relação às formas crônicas, têm se constituído em graves problemas de saúde pública.

As formas crônicas dessas doenças têm evolução insidiosa e podem resultar em quadros clínicos graves, como a cirrose e o carcinoma hepatocelular, que afetam a qualidade de vida e a própria sobrevivência desses pacientes.

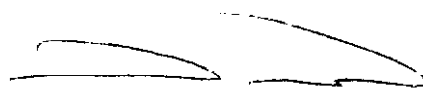
Assim, consideramos justo que os portadores das formas crônicas das hepatites B ou C sejam contemplados com os benefícios que o projeto busca conceder. Essa medida, a nosso ver, além de demonstrar solidariedade com o sofrimento dessas pessoas, promove a justiça e a isonomia de tratamento, ao estender aos portadores das formas crônicas das hepatites B ou C benefícios que hoje já são concedidos a pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011.

Sala da Comissão, 29 de fevereiro de 2012.

Senador Casilda Maldaner, ^{Vice -}Presidente no exercício da Presidência da CAS


, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 4ª REUNIÃO, DE 29/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Carlos Maldaner, Vice-Presidente no Exercício da Presidência da CAS

RELATOR: Senador Waldemir Moka

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. VAGO
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Versa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Relator</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Vice-Presidente no exercício Casildo Maldaner (PMDB) da Presidência da CAS	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar, Minoria (PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Roberto Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
PTB	
Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello
PR	
Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)

PARECER Nº 719, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2011, do Senador Alvaro Dias.

Referido projeto tem por objetivo modificar a ementa e o art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir nas listas de doenças graves, contidas naquelas leis, as formas crônicas das hepatites B e C, além de incluir os portadores dessas formas de hepatite no rol dos beneficiários das disposições de natureza de seguridade social ali contidas.

A matéria foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde tive a oportunidade de relatá-la e opinar por sua aprovação. Agora, ela vem a juízo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde, novamente, temos o encargo de relatá-la.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como manifestar-se sobre seu mérito, sem prejuízo das atribuições de outras Comissões.

Não há vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria. No que se refere à técnica legislativa, o projeto contém impropriedade no art. 4º. Esse dispositivo se refere unicamente a alíneas que deverão ser revogadas, sem se referir ao artigo e inciso a que se vinculam. Oferecemos emenda de redação para correção do texto, no sentido de especificar que a revogação prevista no art. 4º da proposição refere-se às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 1998.

Quanto ao mérito, reafirmamos que a extensão dos benefícios da lei aos portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C mostra-se extremamente louvável.

Conforme registramos na condição de relator da proposição em exame, também na Comissão de Assuntos Sociais, as hepatites B e C, nas últimas décadas, representam grave problema de saúde pública, seja pelo aumento da morbimortalidade, seja pelos altos custos dos tratamentos envolvidos, especialmente em relação às formas crônicas.

As referidas formas crônicas têm evolução insidiosa e podem resultar em quadros clínicos graves, como a cirrose e o carcinoma hepatocelular, que afetam a qualidade de vida e a própria sobrevivência desses pacientes.

Ratificamos perante esta Comissão que consideramos justo que os portadores das formas crônicas das hepatites B ou C sejam contemplados com os benefícios que o projeto busca conceder. Essa medida, a nosso ver, além de demonstrar solidariedade com o sofrimento dessas pessoas, promove a justiça e a isonomia de tratamento, ao estender aos portadores das formas crônicas das hepatites B ou C benefícios que, hoje, já são concedidos a pessoas portadoras de outras doenças igualmente graves.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 11, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

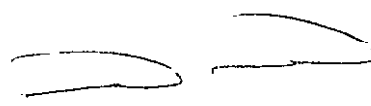
EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 11, de 2011, a seguinte redação:

“Ficam revogadas as alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.”

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 11 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/07/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO	
RELATOR: SENADOR WALDEMIR MOKA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLCY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. VAGO
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. VICENTINHO ALVES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 11, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - YAGO				
VITAL DO RÊGO (PARECE NÃO TER)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA	X			
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - PAULO DAVIM	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS			X		3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 / 07 / 2013
SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 07 / 2013

AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 10/07/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 11, DE 2011

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
RANDOLFE RODRIGUES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
EDUARDO LOPES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - VAGO				
VITAL DO RÊGO (Presidente)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO				
SERGIO SOUZA					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA (Presidente)			X	
SERGIO PETEÇÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCÁ					9 - PAULO DAVIM	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA				
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 / 07 / 2013

AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 10/07/2013).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir os portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estende aos portadores da síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) ou das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C os benefícios que especifica e dá outras providências. (NR)”

Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e as formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C são consideradas, para efeitos legais, causas que justificam:

..... (NR)”

Art. 3º O § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.186.

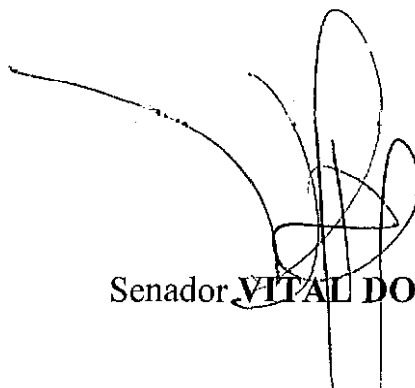
§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS), formas crônicas de hepatite B ou hepatite C, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

..... (NR)”

Art. 4º Ficam revogadas as alíneas a e b do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA GERAL DA MESA**

LEI Nº 3.738, DE 4 DE ABRIL DE 1960.

Assegura pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

LEI Nº 7.670, DE 8 DE SETEMBRO DE 1988.

Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências.

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:

I - a concessão de:

a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

.....

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público,

hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Ofício nº 190/13-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 10 de julho de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

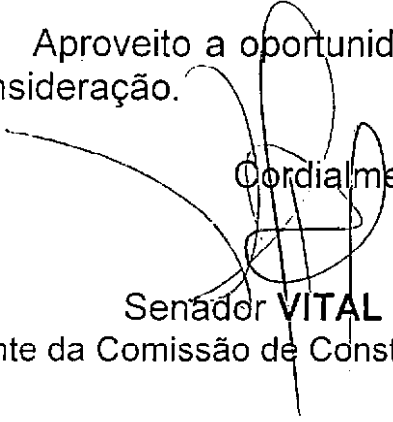
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2011, que Altera a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, e o art. 186 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir os portadores das formas crônicas da hepatite B ou da hepatite C, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 13/07/2013.